



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031267-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ENZO TOMAZ DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCILENE DA SILVA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41714

AGRAVO Nº: 2031267-82.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: LETICIA ANTUNES TAVARES

AGTE.: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

AGDO.: E. T. DA S. (MENOR REP.)

Plano de saúde. Tutela antecipada. Decisão que considerou descumprida a obrigação e majorou a multa. Constatado o descumprimento da obrigação imposta. Descabida a pretensão de redução do valor da multa, uma vez que compatível com a situação verificada e não representa montante exagerado.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 361 (autos originários), que considerou descumprida a obrigação e majorou a multa para R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 75.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do entendimento consignado na decisão recorrida, cumpriu a obrigação objeto da presente ação, tendo em vista a reativação do plano de saúde do agravado, inexistindo justificativa à majoração da multa.

Afirma, subsidiariamente, a necessidade de redução da multa,

uma vez que fixada em patamar excessivo, que implica enriquecimento sem causa.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado, sem deferimento de liminar e respondido.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 168/175).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, após o deferimento da tutela de urgência determinando a agravante restabelecer, em 5 dias, a cobertura médica, o agravado noticiou o descumprimento, o que motivou a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 (fls. 312 dos autos originários).

Em seguida, a agravante juntou petição aduzindo o cumprimento (fls. 315/316 dos autos originários). E o agravado se manifestou alegando que a cobertura não havia sido restabelecida (fls. 320/328 dos autos originários).

O Juízo “a quo” determinou à agravante comprovar de forma inequívoca e atualizada a situação do plano do agravado e, após o decurso do prazo deferido, reiterou a determinação, sob pena de majoração da multa para R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 75.000,00 (fls. 329 e 353 dos autos originários).

A agravante se manifestou afirmando que já havia comprovado a reativação do plano, o que foi impugnado pelo agravado que reiterou o alegado descumprimento (fls. 356/357 e 358/360 dos autos originários).

Sobreveio a decisão recorrida que deixou consignado:

“A despeito da afirmação da ré de que teria dado cumprimento à tutela antecipada, o autor insiste que não houve até o momento a reativação do plano contratado, não tendo acesso a atendimento e sequer recebendo os boletos para pagamento da mensalidade. A requerida, instada a esclarecer, se limitou a reafirmar o quanto já apontado, sem trazer qualquer documento ou prova adicional. Pois bem. É evidente que não há como esperar do autor a prova da reativação do plano, que incumbe à ré, que além de ser a responsável pelo cumprimento da medida, é quem detém acesso às informações cadastrais no sistema, envia os boletos para

pagamento, etc. Causa estranheza ao Juízo que, se o plano foi reativado, como diz a ré, os boletos para pagamento não estejam sendo encaminhados. Assim, reputo descumprida a tutela e majoro a multa diária, nos termos da decisão anterior (...)

O inconformismo não merece acolhimento.

Isto porque, conforme se depreende dos autos originários, a agravante, apesar de alegar o cumprimento da obrigação imposta e de ter tido oportunidade à respectiva comprovação, ficou inerte, uma vez que reiterou os “prints” anteriormente apresentados, que conforme consignado pelo Juízo “a quo”, não apresentam aptidão como prova. Por outro lado, esse ônus lhe cabia e o agravado apresentou fotos de mensagens do whatsapp relativas a atendimento do plano de saúde que indicam o descumprimento (fls. 327/328 dos autos originários).

No mais, ao contrário do sustentado, embora possível, ao menos por ora, não se verifica nenhuma das hipóteses que justifiquem a redução do valor da multa, uma vez que não representa montante exagerado, nem desproporcional, tendo em vista a natureza da obrigação imposta e atividade exercida pela agravante, ainda mais considerando que, até a decisão recorrida ter sido proferida, não atingiu sua finalidade.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator